



Instrução Técnica Conclusiva 03303/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08522/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 22/08/2019 21:02

UG: CMCI - Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Interessado: ALEXON SOARES CIPRIANO

Vencimento: 29/09/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Bastos Rodrigues**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 345/2019-8.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (ITEM 4.3.1 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Da análise do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), observa-se divergência no valor do patrimônio líquido do exercício financeiro, como segue:

Tabela 14): Patrimônio Líquido		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Resultado Patrimonial do exercício (DVP)	1.213.797,93	
Patrimônio Líquido do exercício anterior (BP)	8.517.539,00	
Patrimônio Líquido do exercício (apurado) [1]	9.731.336,93	
Patrimônio Líquido do exercício atual (BP) [2]	10.427.978,72	
Divergência (1 - 2)	-696.641,79	

Fonte: Processo TC 8.522/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Assim, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente os esclarecimentos necessários.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Primeiramente cabe ressaltar que o valor correto da linha Patrimônio Líquido do Exercício atual (BP) (2) é de R\$ 10.427.978,92, conforme Balanço Patrimonial/2018 em anexo. Diante disto, a aparente divergência seria no valor de R\$ 696.641,99, conforme Tabela 14 abaixo retificada:

Tabela 14) Patrimônio Líquido		Em R\$ 1,00
Demonstrativo	Valor	
Resultado Patrimonial do Exercício (DVP)	1.213.797,93	
Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (BP)	8.517.539,00	
Patrimônio Líquido do Exercício (apurado) [1]	9.731.336,93	
Patrimônio Líquido do Exercício atual (BP) [2]	10.427.978,92	
Divergência (1-2)	-696.641,99	

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Na verdade, esta aparente divergência advém dos **ajustes de exercícios anteriores** que foram executados no exercício de 2018.

Toda movimentação da conta contábil de Ajuste de Exercícios Anteriores, dentro do Patrimônio Líquido, foi detalhada no **Arquivo NOTEXP**, onde D = Lançamento a Débito e C = Lançamento a Crédito, conforme replicado abaixo:

(...)

Ou seja, tabelando-se os lançamentos da conta contábil 2.3.7.1.1.03.00.000 - Ajustes de Exercícios Anteriores, em contrapartida aos lançamentos acima descritos, o saldo final da referida conta contábil ficaria da seguinte forma:

DÉBITOS	CRÉDITOS
R\$ 396.097,04	R\$ 599.106,63
R\$ 8.203,58	R\$ 14.201,80
R\$ 15.617,60	R\$ 6.877,86
R\$ 123,74	R\$ 20,25
R\$ 8.030,74	R\$ 24.002,09
R\$ 29.670,54	R\$ 55,80
R\$ 598,62	R\$ 67,98
R\$ 16.059,58	R\$ 598,62
	R\$ 16.406,58
	R\$ 15.617,60
	R\$ 455,82
	R\$ 435.457,60
	R\$ 24.495,46
	R\$ 33.679,34
Total: R\$ 474.401,44	Total: R\$ 1.171.043,43
Saldo Credor Final	R\$ 696.641,99

Prosseguindo-se com os termos do referido detalhamento do **Arquivo NOTEXP**:

Ressalta-se ainda que nestes lançamentos estão incluídos:

1 - *Processo de ressarcimento de Pagamentos acima do Teto Constitucional em exercícios anteriores (Constatado através de Auditoria Interna);*

2 - *Ajuste e regularização de Classe e Valor Contábil de alguns bens da Câmara Municipal, conforme informado em Nota Explicativa da PCA/2017;1*

3 - *Baixa de Reconhecimento (realizado no exercício de 2017), referente a avos de férias, 1/3 férias e impostos incidentes, cujo valor integral a Câmara Municipal não possuía em caixa, e também não realizou o empenho. Desta forma, o valor de R\$ 378.321,76, que a Câmara possuía à época para este fim, foi devolvido para Prefeitura Municipal de Cachoeira de Itapemirim - ES no exercício de 2018. Ressaltamos ainda que o reconhecimento integral foi realizado no ano de 2018, conforme Nota Explicativa do BALPAT*

Neste sentido, somados: Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (2017), o Ajuste de Exercícios de Anteriores (2018) e o Resultado Patrimonial do Exercício de 2018 (DVP), encontra-se o resultado da

linha **Patrimônio Líquido do Exercício (apurado) [1]**, conforme segue:

Patrimônio Líquido	Valor
Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (BP)	8.517.539,00
(+) Ajuste de Exercícios de Anteriores (Pat. Liq. - PCA/2018)	696.641,99
(+) Resultado Patrimonial do Exercício (DVP)	1.213.797,93
(=) Patrimônio Líquido do Exercício (apurado) [1]	10.427.978,92

I Inclusive, o planejamento para realização destes ajustes foi informado já na PCA 2017, encaminhada na época, no Arquivo NOTEXP. Item Inventário Anual de Bens Móveis – INVMOV, onde dizia o seguinte:
No fechamento do exercício de 2017 realizamos o inventário de bens móveis e, foi verificado que o valor após a depreciação estava correto, conforme Termos da Comissão de Inventário (Arquivo PCA), indicando que os valores de contabilidade e patrimônio estavam fechando. Contudo, ao gerarmos o arquivo xml, o mesmo veio com problemas na classificação contábil e valorização de alguns bens, constando o valor de diferença na totalização no montante de R\$ 453,98, entre o que está no Balanço Patrimonial e o valor bruto do Inventário de Bens Móveis (**Consistência Indicativa na PCA 2017**). Ressalta-se ainda que no exercício de 2018, a Câmara Municipal em conjunto com a empresa SMARAPD INFORMATICA LTDA, está efetuando um levantamento geral, para ajuste tanto na valorização dos bens, quanto na sua classificação contábil dentro do mencionado inventário.

Feitas estas devidas correções, a Tabela 14 emitida pela área técnica do TCE/ES do item 4.3.1, ficaria da seguinte forma:

Tabela 14) Patrimônio Líquido **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Resultado Patrimonial do Exercício (DVP)	1.213.797,93
Ajuste de Exercícios de Anteriores (Pat. Liq. - PCA/2018)	696.641,99
Patrimônio Líquido do Exercício Anterior (BP)	8.517.539,00
Patrimônio Líquido do Exercício (apurado) [1]	10.427.978,92
Patrimônio Líquido do Exercício atual (BP) [2]	10.427.978,92
Divergência (1-2)	0,00

Para dar maior clareza aos fatos, e facilitar a análise do nobre auditor, segue também o razão da **conta contábil 2.3.7.1.1.03.00.000 - Ajustes de exercícios anteriores** e o Balancete Contábil de Encerramento onde consta a movimentação contábil da mesma.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida do Item 4.3.1 do Relatório Técnico e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência quanto ao saldo do Patrimônio Líquido do exercício.

Após regular citação o responsável afirma que a divergência não existe, mas trata-se da conta “ajustes de exercícios anteriores”.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que merecem prosperar visto que **a apuração realizada na tabela 14 do RT 200/2019-8 omitiu o valor dos ajustes de exercícios anteriores no montante de R\$ 696.641,79.**

Assim, **conclui-se que o saldo do patrimônio Líquido do exercício atual está devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial**, como segue:

Tabela 1): Apuração do Patrimônio Líquido		R\$ 1,00
Patrimônio Líquido	Valor	
Resultado do Exercício (DVP)	1.213.797,93	
Resultado de Exercícios Anteriores	7.181.790,17	
Ajustes de Exercícios Anteriores	696.641,99	
Patrimônio Líquido do Exercício	10.427.978,72	

Fonte: Processo TC 8.522/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Por todo o exposto, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - RPPS (ITEM 4.5.1.3 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Isto porque o registro deste montante foi realizado **na conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS**. Ou seja, o registro foi feito, o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil, para que desta forma o Auditor tivesse mais clareza no momento da análise, o que será objeto de descrição abaixo.

Analisando-se referida conta contábil sintética **2.1.8.8.1.01.99.000 (OUTROS CONSIGNATÁRIOS)**, observa-se que o valor registrado é o seguinte: **Inscrição - R\$ 1.424.668,06**, que representa movimentações de várias contas contábeis, que estão expressamente detalhadas no BALANCETE CONTÁBIL DE ENCERRAMENTO, em anexo (conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000).

Detalhando-se a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como "Movimento Crédito- R\$ 543.103,21 (Inscrições/Retenções)". Registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado.

Diante do exposto no Item 4.5.1.3, a Tabela 17 emitida pela área técnica, na linha RPPS, Inscrições/Retenções, ficaria da seguinte forma:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RPPS	543.103,21	0,00	345.271,03	157,30	0,00

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática **a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

"INSCRIÇÃO – RPPS - SERVIDOR	
VALOR	DESCRIÇÃO
R\$ 345.271,03	VALOR DEVIDO REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO – FOLRPP 2018
(-) R\$ 12.253,22	VALOR JÁ REGISTRADO NA PCA 2017 - VALOR DESCONTADO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS NO DIA 28/12/2017, COMPETÊNCIA DE FOLHA 01/2018.
(+) R\$ 194.997,79	INSCRIÇÃO - ESTORNOS DE ARRECADAÇÃO DE 2018
(+) R\$ 15.087,61	VALOR DESCONTADO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS NO DIA 27/12/2018, COMPETÊNCIA DE FOLHA 01/2019 – REGISTRADO NO DEMFLT 2018
(=) R\$ 543.103,21	VALOR TOTAL REGISTRADO NO DEMFLT 2018

1) Estornos de Arrecadação (Inscrição e Baixa): Este tópico esclarecerá que é preciso considerar o montante dos estornos de arrecadações da parte segurado do RPPS. Tendo em vista que dos valores acima elencados deve-se levar em conta os referidos estornos, em virtude de alguma falha no momento da execução, tais como: erros de digitação, de valores, de descontos, entre outros, conforme segue abaixo:

RPPS ----- R\$ 194.997,79

2) Adiantamentos de férias (Inscrição): A Câmara Municipal antecipa ao servidor o pagamento de suas férias ao final do mês anterior ao de seu gozo de férias, ou seja, no mês anterior à efetiva competência."

Para complementar e dar clareza à informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao item 4.5.1.3 do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RPPS.

Após regular citação o responsável afirma que o registro deste montante foi realizado na conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS, e o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil. Aduz que ao se detalhar a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como "Movimento Crédito- R\$ 543.103,21 (Inscrições/Retenções)", registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. Por fim, alega que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve a inscrição do montante de R\$ 345.271,03 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com o resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 4.5.1.4 DO RT 200/2019-8)

Inobservância ao artigo 40 da CF de 1988.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 0,00% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, **verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.**

Isto porque o registro deste montante foi realizado na **conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000- OUTROS CONSIGNATÁRIOS**. Ou seja, o registro foi feito, o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil, para que desta forma o Auditor tivesse mais clareza no momento da análise, o que será objeto de descrição abaixo.

Ao analisar a referida conta contábil sintética **2.1.8.8.1.01.99.000 (OUTROS CONSIGNATÁRIOS)**, observará que o valor registrado é o seguinte: **Baixa- R\$ 1.432.269,52**, que representa movimentações de várias contas contábeis, que estão expressamente detalhadas no

BALANCETE CONTÁBIL DE ENCERRAMENTO, em anexo (conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000).

Assim, ao detalhar a referida conta contábil, encontraremos o seguinte registro: conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI, sendo, Movimento Débito - R\$ 569.440,90 (Baixa/Recolhido).

Sendo esse valor registrado referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. **Diante do exposto no Item 4.5.1.4, a Tabela 17 emitida pela área técnica, na linha RPPS, Baixa/Recolhido, ficaria da seguinte forma:**

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RPPS	543.103,21	569.440,90	345.271,03	157,30	164,93

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a **aparente divergência entre Baixas (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

"BAIXA – RPPS - SERVIDOR	
VALOR	DESCRIÇÃO
R\$ 345.271,03	VALOR DEVIDO REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO 2018 – FOLRPP 2018
(+) R\$ 29.172,08	BAIXA PELO PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA MÊS 12/2017
(+) R\$ 194.997,79	BAIXA - ESTORNOS DE ARRECAÇÃO
R\$ 569.440,90	VALOR TOTAL REGISTRADO NO DEMDFLT 2018

1) Estornos de Arrecadação (Inscrição e Baixa): Este tópico esclarecerá que é preciso considerar o montante dos **estornos de arrecadações** da parte segurado do RPPS. Tendo em vista que dos valores acima elencados deve-se levar em conta os referidos estornos, em virtude de alguma falha no momento da execução, tais como: erros de digitação, de valores, de descontos, entre outros, conforme segue abaixo:

RPPS ----- R\$ 194.997,79

2) Adiantamentos de férias (Inscrição): A Câmara Municipal antecipa ao servidor o pagamento de suas férias ao final do mês anterior ao de seu gozo de férias, ou seja, no mês anterior à efetiva competência."

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.1.4** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RPPS.

Após regular citação o responsável afirma que o registro deste montante foi realizado na conta contábil 2.1.8.8.1.01.99.000 - OUTROS CONSIGNATÁRIOS. E o que faltou foi a inclusão do detalhamento da referida conta contábil. Aduz que ao se detalhar a conta contábil (2.1.8.8.1.01.99.013 - IPACI), constata-se que o registro questionado pela Área Técnica, foi feito como "Movimento Débito- R\$ 569.440,90 (Baixa/Recolhido).", registro referente à Contribuição Regime Próprio parte segurado. Por fim, alega que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve o recolhimento do montante de R\$ 345.271,03 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o recolhimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 4.5.2.3 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 304,95% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.

Considerando o razão da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 - INSS e o Balancete Contábil de Encerramento do Exercício de 2018, que seguem em anexo, a Tabela 17 elaborada pela área técnica do TCE, na linha RGPS, ficaria da seguinte forma:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RGPS	1.386.112,42	1.419.392,72	419.140,96	330,70	338,64

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a **aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRGP)**, replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

"INSCRIÇÃO – RGPS - SERVIDOR	
VALOR	DESCRIÇÃO
R\$ 419.140,96	VALOR DEVIDO REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO – FOLRGP 2018
(+) R\$ 811,36	VALOR DESCONTADO DE AUTÔNOMOS EM 2018.
(-) R\$ 8.199,53	VALOR JÁ REGISTRADO NA PCA 2017 - VALOR DESCONTADO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS NO DIA 28/12/2017, COMPETÊNCIA DE FOLHA 01/2018.
(+) R\$ 107.115,92	INSCRIÇÃO - ESTORNOS DE ARRECADAÇÃO DE 2018
(+) R\$ 6.340,57	VALOR DESCONTADO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS NO DIA 27/12/2018, COMPETÊNCIA DE FOLHA 01/2019 – REGISTRADO NO DEMFLT 2018
(+) R\$ 860.903,14	VALOR AJUSTE CONTÁBIL – CONTA CORRENTE 36 INVERTIDA
(=) R\$ 1.386.112,42	VALOR TOTAL REGISTRADO NO DEMFLT 2018

1) Estornos de Arrecadação (Inscrição e Baixa): Este tópico esclarecerá que é preciso considerar o montante dos estornos de arrecadações da parte segurado do RGPS. Tendo em vista que dos valores acima elencados deve-se levar em conta os referidos estornos, em virtude de alguma falha no momento da execução, tais como: erros de digitação, de valores, de descontos, entre outros, conforme segue abaixo:

RGPS ----- R\$ 107.115,92

2) Adiantamentos de férias (Inscrição): A Câmara Municipal antecipa ao servidor o pagamento de suas férias ao final do mês anterior ao de seu gozo de férias, ou seja, no mês anterior à efetiva competência.

3) Ajuste Contábil – Conta Corrente 36 com saldo invertido (RGPS): Este tópico, esclarece que o valor de R\$ 860.903,14 advém de ajustes contábeis executados na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 – INSS, para correção do conta corrente 36 (Contribuição Previdenciária), junto ao Sistema Cidades, tendo em vista que o Tribunal de Contas criou uma Inconsistência Impeditiva no exercício de 2018, para que o conta corrente 36 não apresentasse mais saldo invertido, por isso fizeram-se necessários tais ajustes. Vale ressaltar ainda que, os lançamentos foram débito e crédito na mesma conta contábil, ou seja, não interferindo no resultado do exercício."

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.2.3** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RGPS.

Após regular citação o responsável afirma que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve a inscrição do montante de R\$ 419.140,96 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS - RGPS (ITEM 4.5.2.4 DO RT 200/2019-8)

Inobservância aos artigos 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 200/2019-8:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 312,74% dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. E, nesse sentido, sugere-se a **citação** do gestor para que apresente sua defesa.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termos de Citação 593/2019-2, o Sr. Alexandre Bastos Rodrigues, apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Analisando-se o apontamento do Relatório Técnico, comparando-o com os registros desta Câmara Municipal, verificou-se que a divergência é apenas aparente, não existindo de fato.

Considerando o razão da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 - INSS e o Balancete Contábil de Encerramento do Exercício de 2018, que seguem em anexo, a Tabela 17 elaborada pela área técnica do TCE, na linha RGPS, ficaria da seguinte forma:

Tabela 17) Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	% Registrado (A/C x 100)	% Recolhido (B/C x 100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)		
RGPS	1.386.112,42	1.419.392,72	419.140,96	330,70	338,64

Para demonstrar e justificar os registros relacionados na Tabela acima, bem como justificar de forma mais didática a aparente divergência entre Baixas (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRGP), replicamos as informações constantes no arquivo NOTEXP, da PCA/2018, que foi encaminhado nos seguintes termos:

"BAIXA – RGPS - SERVIDOR	
VALOR	DESCRIÇÃO
R\$ 419.140,96	VALOR DEVIDO REGISTRADO NA FOLHA DE PAGAMENTO 2018 – FOLRGP 2018
(+ R\$ 30.772,34	BAIXA PELO PAGAMENTO DA COMPETÊNCIA MÊS 12/2017
(+ R\$ 107.115,92	BAIXA - ESTORNOS DE ARRECAÇÃO
(+ R\$ 649,00	BAIXA PELO PAGAMENTO EM 2018 DO INSS RETIDO S/ NOTA FISCAL FORNECEDOR/CNPJ
(+ R\$ 811,36	BAIXA DE DESCONTOS INSS S/ AUTÔNOMOS
(+) 860.903,14	VALOR AJUSTE CONTÁBIL – CONTA CORRENTE 36 INVERTIDA
R\$ 1.419.392,72	VALOR TOTAL REGISTRADO NO DEMFLT 2018

1) Estornos de Arrecadação (Inscrição e Baixa): Este tópico esclarecerá que é preciso considerar o montante dos **estornos de arrecadações** da parte segurado do RGPS. Tendo em vista que dos valores acima elencados deve-se levar em conta os referidos estornos, em virtude de alguma falha no momento da execução, tais como: erros de digitação, de valores, de descontos, entre outros, conforme segue abaixo:

RGPS ----- R\$ 107.115,92

2) Adiantamentos de férias (Inscrição): A Câmara Municipal antecipa ao servidor o pagamento de suas férias ao final do mês anterior ao de seu gozo de férias, ou seja, no mês anterior à efetiva competência.

3) Ajuste Contábil – Conta Corrente 36 com saldo invertido (RGPS): Este tópico, esclarece que o valor de R\$ 860.903,14 advém de ajustes contábeis executados na conta contábil 2.1.8.8.1.01.02.001 – INSS, para correção do conta corrente 36 (Contribuição Previdenciária), junto ao Sistema Cidades, tendo em vista que o Tribunal de Contas criou uma Inconsistência Impeditiva no exercício de 2018, para que o conta corrente 36 não apresentasse mais saldo invertido, por isso fizeram-se necessários tais ajustes. Vale ressaltar ainda que, os lançamentos foram débito e crédito na mesma conta contábil, ou seja, não interferindo no resultado do exercício."

Para complementar e dar clareza a informação acima, segue também os relatórios de Receita Conciliada (CER 30900) e Registro Analítico da Receita (CER 26200) anexos.

Assim, prestados os esclarecimentos necessários, requer sejam acolhidas as nossas justificativas, saneando assim qualquer dúvida quanto ao **item 4.5.2.4** do Relatório Técnico, e por fim, dar prosseguimento ao feito julgando-se Regulares as Contas.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento - RGPS.

Após regular citação o responsável afirma que a aparente divergência entre Inscrições (DEMDFLT) e Folha de Pagamento (FOLRPP), constam no arquivo NOTEXP, da PCA/2018.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam visto que, **as notas explicativas encaminhadas junto aos demonstrativos contábeis (arquivo NOTEXP) trazem os esclarecimentos prestados pelo responsável e comprovam que houve o recolhimento do montante de R\$ 419.140,96 de obrigações sociais retidas dos servidores, em conformidade com os valores retidos e demonstrados no resumo anual da folha de pagamento.**

Por todo o exposto, considerando que houve o reconhecimento de 100% do total das obrigações sociais retidas dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Alexandre Bastos Rodrigues**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do **Sr. Alexandre Bastos Rodrigues**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Vitória – E.S, 22 de agosto de 2019.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MÁRCIO BRASIL ULIANA – MAT.: 203.516